



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

52
0

AUTOS N. 24827-10.2016.811.0042

ID N. 447865

VISTOS ETC.

Diante da representação ministerial pela decretação da prisão preventiva de JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, entendendo necessária a decretação da custódia cautelar, vi que era necessário avaliar o estado de saúde do acusado, antes de deliberar se era caso de mantê-lo preso preventivamente em claustro público ou em prisão domiciliar.

Assim, determinei a realização de exame físico, de onde decorreu o laudo que ora veio acostado aos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise do documento firmado por profissional especializado, detenho que o réu tem condições físicas de ser recolhido ao cárcere.

Com efeito, o médico que o avaliou atestou que *“Após avaliação do seu prontuário médico e laboratorial, concluímos que o paciente encontra-se no décimo segundo dia do pós-operatório de uma*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

cirurgia de porte pequeno, varicocele bilateral, que ocorreu sem intercorrências do ponto de vista cirúrgico, apresentando no pós-operatório imediato retenção urinária em decorrência do uso de morfina na sua anestesia com a finalidade de analgesia no pós-operatório, problema resolvido com a passagem de sonda uretral. Encontra-se neste momento em bom estado geral, com a cicatriz cirúrgica sem sinais de infecção, com pontos na pele para serem retirados, em geral até o décimo quinto dia da cirurgia.

Não vemos qualquer fator de risco que impeça seu recolhimento no CCC conforme informado.

Não há necessidade de afastamento de suas atividades habituais, considerando que se encontra detido.

Não apresenta mais retenção urinária, com exame de urina (material colhido em meu consultório) normal e cultura negativa.” (fls. 48/50)

Por outro lado, reafirmo que o recolhimento em cárcere é o único meio de garantir que não vá reiterar na prática de delitos.

Com efeito, o réu JOÃO EMANUEL teve prisão preventiva decretada nos autos ID 446459 – Operação Castelo de Areia, porém foi beneficiado com a prisão domiciliar, por força da decisão liminar proferida em *habeas corpus*.¹

Após a concessão de tal benefício, veio àqueles autos a notícia de que o mesmo teria promovido um *salve*² no interior do presídio, conforme relata o comparsa WALTER DIAS MAGALHÃES no seu interrogatório:

¹ HC n. 125321/2016 – 1ª. Câmara Criminal – TJMT, rel. Des. Orlando de Almeida Perri.

² “SALVE”, na gíria prisional, equivale a um alerta ou uma ordem, emanados pelas lideranças de organizações criminosas dominantes, como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

50

“...Que na última segunda-feira (29/08/2016), o interrogando passou no Centro de Ressocialização de Cuiabá, recebeu um recado de que João Emanuel era ‘CV’ e havia mandado um salve para o ‘CV’; que o interrogando entendeu aquilo como um recado, ou seja, que não era para o interrogando falar nada que prejudicasse João Emanuel em seu interrogatório...” (fls. 488/492 - autos ID 447723 – cópia anexa).

Ora, o único local capaz de impedir que tenha acesso a meios de comunicação que possibilitem a prática de ilícitos como o acima noticiado é mesmo o cárcere, daí a conclusão que seu recolhimento é medida drástica, mas absolutamente necessária.

Assim, inexistindo qualquer fator impeditivo de seu recolhimento, estando presentes os motivos autorizadores do decreto cautelar, invoco os fundamentos da decisão de fls. 29/41 para decretar a PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, já qualificado nos autos da ação penal nº. 19518-42.2015.811.0042 – Cód. 414510.

Consigno que a presente decisão não contraria ou desrespeita a ordem liminar emanada no HC supra referido. Trata-se de Ação Penal diversa, em que analisei criteriosamente as razões invocadas pelo Ministério Público. Bem assim, a presente decisão embasa-se em laudo médico emitido em data mais recente do que o apresentado pelo réu à corte superior, permitindo que o réu seja efetivamente recolhido.

O preso deverá permanecer no Centro de Custódia da Capital, no espaço reservado a advogados.

Expeça-se o competente mandado de prisão, para cumprimento imediato.

Em razão do resultado do exame médico realizado, determino que, com as informações a serem prestadas no HC 125321/2016, siga cópia do laudo médico e do exame que lhe dá suporte.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de setembro de 2016.

**SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO**